

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº **0069** /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 99903.000414/2014-36

RECORRENTE: Leonardo de Lima Ribeiro

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social-
BNDES**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: “Fazemos referência do pedido de acesso à informação de número 99903000340201438, no qual [solicita-se] ao BNDES demonstrações financeiras auditadas de fundos que receberam recursos públicos do BNDES, conforme Art. 7o, VI e VII b, da Lei 12.527/2011.

Segundo informado pelo BNDES, não foram encontradas nos arquivos do banco as demonstrações financeiras do fundo “Brasil Private Equity FIP” (CNPJ 01.451.084/0001-42) referentes ao período de 1996-2006. O Requerente foi então orientado a buscá-las junto à CVM ou o Administrador do fundo.

No que pese o disposto no Art. 8º, § 3º, da Lei 8.159/1991, o Requerente realizou consulta junto ao Administrador, então Banco Credit Suisse. Primeiramente por telefone e depois por meio de sua Ouvidoria (protocolo 20140806001), [...].

Apesar do caráter público das informações solicitadas, nos termos dos Arts. 32 e 34-A da Instrução CVM 391/2003, o Administrador informa que segundo o Art. 14 da mesma instrução, o prazo legal de guarda aplicável àquela instituição encerrou-se em 2011, sendo que não possuem mais tal documentação.

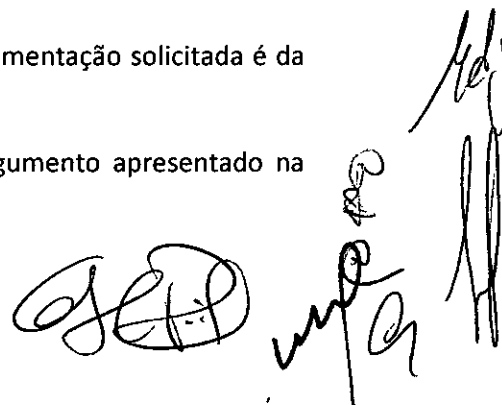
Assim, o Requerente solicita por gentileza que o BNDES, na qualidade de quotista daquele fundo, formalize a solicitação desses documentos junto à CVM e repasse a documentação ao Requerente em formato eletrônico.”

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O banco aduziu que a atribuição de guarda da documentação solicitada é da CVM.

Recurso de 1ª instância: O recurso foi indeferido com base no argumento apresentado na resposta inicial.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



presta a demandar que a Administração adote providências para recuperação de documentos cuja guarda não lhe seja competência. A parcela remanescente do objeto, portanto, não encontra amparo no rito regulamentado pelo Decreto 7.724/2012, impondo-se, pela Comissão, o seu não conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso por não haver a sua matéria sido objeto de apreciação pelo órgão recorrido, nos termos da Súmula 6/2015, da CMRI.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do mérito do recurso, nos termos da Súmula nº 6/2015, da CMRI.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

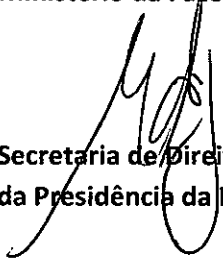
Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União